



PROCESSO Nº 790/12

PROTOCOLO Nº 11.166.084-0

PARECER CES/CEE Nº 27/12

APROVADO EM 13/06/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA – UENP

MUNICÍPIO: JACAREZINHO

ASSUNTO: Consulta da UENP sobre o termo “modalidade” em cursos cujas Diretrizes Curriculares Nacionais possibilitem a oferta de Licenciatura e Bacharelado.

RELATORA: MARIA ARLETE ROSA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio do ofício nº 431/12-CES/GAB/SETI, de 02 de maio de 2012 (fls. 10), encaminha o presente protocolado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, de Jacarezinho, que por meio do Ofício GR/UENP nº 58/12, de 03 de abril de 2012 (fls. 02), formula consulta sobre o termo “modalidade” em cursos cujas Diretrizes Curriculares Nacionais possibilitem a oferta de Licenciatura e Bacharelado (fls. 06 a 08):

Uma breve análise das Diretrizes Curriculares Nacionais revela um número significativo de cursos de graduação com possibilidade de oferta das modalidades em Licenciatura e Bacharelado. Entretanto, tais documentos, em geral, não apontam para as questões práticas de estruturação dos currículos no que diz respeito à oferta distinta ou simultânea das modalidades. Além disso, as Diretrizes Curriculares atribuem a outras publicações do Conselho Nacional de Educação a competência de estabelecer carga horária e o período mínimo de integralização para as duas modalidades, de modo que a modalidade de licenciatura é legislada pela Resolução CNE CP 02/2002, ao passo que a modalidade em bacharelado deve atender a outras Resoluções, de acordo com cada curso.

Considerando a falta de clareza das Resoluções e Diretrizes, e considerando, ainda, a autonomia didático-pedagógica das universidades, nota-se relativa flexibilidade na composição dos currículos de cursos desse gênero. Nesse sentido, os cursos passíveis de duas modalidades tendem a estruturarem-se em duas vertentes: a) oferta de modalidades de forma distinta, com entradas diferentes no vestibular, bem como conclusão do curso em uma única modalidade: b) oferta de modalidades de forma simultânea, com entrada única no vestibular e opção de integralização em uma ou duas modalidades durante o curso.



PROCESSO Nº 790/12

Diante do exposto, surgem algumas dúvidas:

- a) Qual o modelo considerado adequado para a oferta de modalidades? Oferta distinta ou simultânea?
- b) No caso de oferta simultânea, considera-se a existência de um curso com duas modalidades? Nesse caso, deve-se atender às Resoluções que determinam carga horária e período de integralização para cada modalidade? O Projeto Pedagógico é integrado?
- c) No caso de oferta distinta, com entradas distintas no vestibular, pode-se considerar que se trata de um único curso, com a mesma nomenclatura, e com duas modalidades?
- d) A partir da definição da questão “c”, como deve ser elaborado o Projeto Pedagógico do curso? Um único Projeto, com a especificação das duas modalidades, no tocante à carga horária, matriz curricular, vagas iniciais e período de integralização? Ou um projeto para cada modalidade?

2. No Mérito

A consulta formulada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP é de interesse das demais Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino, que ofertam cursos de bacharelado e licenciatura e vice-versa, com o mesmo projeto político-pedagógico.

A oferta de cursos com currículos integrados que possibilitavam a conclusão do bacharelado e da licenciatura sempre foi possível, ressalvado o cumprimento da legislação em vigor ou, em especial, as diretrizes curriculares dos cursos estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação a partir de 2001.

Na mesma linha de entendimento, os cursos de formação de professores da educação básica (licenciatura) passaram a obedecer as diretrizes curriculares estabelecidas pelas Resoluções CNE/CP nº 01 e 02/2002, esta última, definindo carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas com carga horária mínima prevista para a prática como componente curricular, estágio curricular supervisionado e atividades complementares.

A Resolução CNE/CES nº 02/2007, de 18 de junho de 2007, estabeleceu carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, devendo às Instituições de ensino superior, elaborar projeto político-pedagógico dos cursos relacionados em cumprimento a esta Resolução que até a presente data, excluiu os cursos de graduação da área da saúde.

Os cursos de Educação Física e Ciências Biológicas ficaram excluídos desta relação, tendo em vista que o Conselho Nacional de Educação promovia discussões com o objetivo de integrar tais cursos à área da saúde.



PROCESSO Nº 790/12

Com a homologação da Resolução CNE/CES nº 04/2009, de 06 abril de 2009, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, suscitou indagações quanto à oferta de cursos da área da saúde de forma integrada à Licenciatura.

O Parecer CNE/CP nº 02/2009, de 10 de fevereiro de 2009, um dos Pareceres que fundamentou a Resolução CNE/CES nº 04/2009, apresenta toda concepção e fundamentação dos cursos de graduação reconhecidos como área da saúde, em cumprimento aos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, ressalta:

(...)

É oportuno ressaltar que as orientações gerais dos Pareceres da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação, na área da Saúde, obedecem aos dispositivos dos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988, bem como aos princípios da Lei nº 8.080/90, que institui o Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, as Diretrizes definidas por este Colegiado para a formação na área de saúde, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com as normas vigentes, orienta o processo para uma estrutura mais prática e contextualizada, exigindo uma articulação entre o projeto de formação, os serviços de saúde e os vários contextos da vida dos indivíduos e da população. Ademais, o aprender contínuo, tanto na formação quanto na prática profissional, está inserido no contexto de um processo de educação continuada, de forma a promover no estudante o desenvolvimento intelectual e profissional autônomo, que deverá ser permanente.

Em consequência, nos últimos anos, os Ministérios da Educação e da Saúde têm realizado um profícuo trabalho intersetorial, objetivando garantir a melhoria da formação dos profissionais da saúde, com base no instituído pela Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde, bem como na Portaria MS nº 648, de 28/3/2006, que estabelece a Política Nacional de Atenção Básica à Saúde e que expressa a orientação de que compete ao Ministério da Saúde articular com o Ministério de Educação estratégias de indução às mudanças nos cursos de graduação na área da saúde.

(...)

Especificamente em relação à temática das cargas horárias mínimas indicadas e da integralização dos cursos, a Comissão Especial constituída pela CES, tomando como base o Parecer CNE/CES nº 329/2004, que é fruto de múltiplos estudos e debates promovidos pela Câmara de Educação Superior ao longo do ano de 2004, enfatiza que, a educação na área de saúde busca formar profissionais tecnicamente competentes e capacitados para oferecer atenção integral, respeitando as especificidades e as necessidades na formação de cada profissão. A definição das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos da área de saúde tornou-se uma medida importante para indicar, como política, a necessidade de mudanças no processo de formação. Elas flexibilizam as normas para a organização dos cursos e induzem a construção de



PROCESSO Nº 790/12

maiores compromissos das instituições de educação superior com o SUS.

(...)

Consideramos que a carga horária apropriada de um curso de graduação, bacharelado, deve levar em conta a densidade e a complexidade científica da formação requerida, sempre à luz do perfil profissional de conclusão almejado, e não apenas pela carga horária em si mesma previamente definida. É o perfil do profissional a ser formado, em última análise, que define a carga horária final do curso. (BRASIL, 2009)

Assim, entende-se enquanto “modalidade” que há cursos de graduação com possibilidade de vincular o bacharelado e a licenciatura num único projeto, especialmente os cursos elencados na Resolução CNE/CES nº 02/2007 desde que o projeto político-pedagógico esteja consoante às Diretrizes Curriculares Nacionais do curso; da Resolução CNE/CP nº 02/2002 e Resoluções CNE/CES nº 02 e 03/2007.

Os cursos de graduação na “modalidade” bacharelado inclusos na relação estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 04/2009, requerem tratamento diferenciado face à especificidade da área da saúde. Além do que, a carga horária é superior ao estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 02/2002, que é de 2800 (duas mil e oitocentas) horas.

Diante do exposto, responda-se pontualmente, a seguir, os questionamentos elencados pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP:

a) Qual o modelo considerado adequado para a oferta de modalidades? Oferta distinta ou simultânea?

Ressalvada a autonomia das instituições de ensino superior ao propor projeto político-pedagógico dos seus cursos, entende-se que não há um “modelo” adequado, considerando que há uma legislação específica para licenciaturas e bacharelados. O importante ao elaborar o projeto político-pedagógico, com modalidades integradas ou não, está o perfil do egresso a ser formado com qualidade. Todavia, recomenda-se, nos casos específicos de cursos da área da saúde, projetos político-pedagógicos distintos, face à formação diferenciada para atuação na educação básica (licenciatura) e intervenção na saúde (bacharelado).

b) No caso de oferta simultânea, considera-se a existência de um curso com duas modalidades?

Se o curso foi criado (ou autorizado) com as duas modalidades a resposta é positiva. O acadêmico inicia o curso num projeto político-pedagógico que permite, ao final da sua integralização, receber o diploma de licenciado e bacharel.



PROCESSO Nº 790/12

Nesse caso, deve-se atender às Resoluções que determinam carga horária e período de integralização para cada modalidade? O Projeto Pedagógico é integrado?

Exatamente, bacharelado e licenciatura dispõem de legislação específica e a carga horária mínima deve ser respeitada quando elaborado o projeto político-pedagógico, mesmo que este disponha de um currículo integrado.

c) No caso de oferta distinta, com entradas distintas no vestibular, pode-se considerar que se trata de um único curso, com a mesma nomenclatura, e com duas modalidades?

O curso é único com entradas e conclusões distintas para o bacharelado e licenciatura, consoante a cada perfil de egresso constante no projeto político-pedagógico.

d) A partir da definição da questão “c”, como deve ser elaborado o Projeto Pedagógico do curso? Um único Projeto, com a especificação das duas modalidades, no tocante à carga horária, matriz curricular, vagas iniciais e período de integralização? Ou um projeto para cada modalidade?

O questionamento é subjetivo. Dependerá da situação do curso, se já existe na instituição ou se refere a um curso novo, que demanda a construção de um novo projeto político- pedagógico.

Mesmo que seja um único curso, os currículos, objetivos, perfis dos egressos, carga horária e prazo de integralização podem (ou não) ser distintos. Assim, a Instituição no exercício da sua autonomia, poderá definir a elaboração de projeto único ou distinto para sua modalidade, ressalvado o cumprimento da legislação em vigor.

Conforme explicitado anteriormente neste documento, recomenda-se projetos político-pedagógicos distintos para os cursos de graduação da área da saúde.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, consideram-se respondidos os questionamentos elencados pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, nos termos deste Parecer e orienta-se às Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino quanto à recomendação:

a) na elaboração de projetos político-pedagógicos distintos da licenciatura para a modalidade bacharelado, nos cursos relacionados como área da saúde, em cumprimento à Resolução CNE/CES nº 04/2009.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 790/12

b) de que os demais cursos na modalidade bacharelado, relacionados na Resolução CNE/CES nº 02/2007, poderão dispor de projetos político-pedagógicos integrados (ou não) aos de licenciatura, desde que estes cumpram as Diretrizes Curriculares Nacionais dos respectivos cursos e Resoluções CNE/CP nº 01 e 02/2002.

Aprovado o Parecer, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI); Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e demais Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

É o Parecer.

Maria Arlete Rosa
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

Domenico Costella
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE